



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.572 - MT
(2014/0288488-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : TARCÍSIO DE LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO QUE NÃO DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ART. 159 DO RISTJ. FURTO. VALOR DA COISA. QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TIPICIDADE RECONHECIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA. DEMAIS TESES. JULGAMENTO. PROSSÉGUIMENTO.

1. Por força do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil, o julgamento do agravo em recurso especial é sempre feito monocraticamente pelo Relator.
2. É descabida a pretensão do agravante de ser intimado para a sessão de julgamento do agravo regimental, pois a apreciação desse recurso independe de inclusão em pauta, sendo excluída a realização de sustentação oral, nos termos expressos do art. 159 do RISTJ.
3. O valor da *res furtiva* foi avaliado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), equivalente, à época dos fatos, a, aproximadamente, 30% do salário mínimo vigente (R\$ 545,00). Valor que, segundo o entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.572 - MT
(2014/0288488-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Tarcísio de Lima da Rosa**, por meio da Defensoria Pública da União, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 382):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. VALOR DA COISA. QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TIPICIDADE RECONHECIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA. DEMAIS TESES. JULGAMENTO. PROSSEGUIMENTO.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Em preliminar, sustenta o agravante violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque, cerceado o direito de defesa, *está sendo negada a defesa técnica a oportunidade de realizar sustentação oral* (fl. 400).

No mérito, sustenta a incidência, na espécie, do princípio da insignificância, porquanto *restou claro que o acórdão do TJ/MT não se baseou unicamente no valor da res furtiva, mas nos requisitos utilizados pela jurisprudência para a aferição da significância do delito cometido, em especial, a inexpressividade da lesão provocada, que não se reduz a uma conta rígida de percentagem, mas a elementos juntados aos autos. Sob esses parâmetros, diferentemente do que afirmado na decisão agora agravada, restou patente a incidência do princípio da insignificância* (fl. 402).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Colegiado, com a intimação prévia da Defensoria Pública da União para a realização de sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.572 - MT
(2014/0288488-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, deve ser observado que, por força do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil, o julgamento do agravo em recurso especial é sempre feito monocraticamente pelo Relator.

Igualmente, é descabida a pretensão do agravante de ser intimado para a sessão de julgamento do agravo regimental, pois a apreciação desse recurso independe de inclusão em pauta, sendo excluída a realização de sustentação oral, nos termos expressos do art. 159 do RISTJ.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE IMPRENSA. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. [...]

2 - O Superior Tribunal de Justiça entende pela ausência de plausibilidade jurídica o pedido de intimação para sustentação oral no julgamento colegiado no agravo regimental. Precedente.

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 344.992/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/8/2014)

Ademais, o valor da *res furtiva* foi avaliado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), equivalente, à época dos fatos, a, aproximadamente, 30% do salário mínimo vigente (R\$ 545,00). Valor que, segundo o entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL INOMINADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO. VALOR DA COISA. QUASE 38% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA E FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO PREJUDICADO. PACIENTE JÁ ESTAVA EM PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. [...]

3. Não é insignificante a conduta de tentar furtar R\$ 190,00 em dinheiro, de dentro da bolsa da vítima, que fazia compras em um supermercado, pois trata-se de valor que, à época dos fatos, era quase 38% do salário mínimo, então vigente. [...]

7. Impetração não conhecida.

(HC n. 228.877/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/10/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0288488-4

AgRg no
AREsp 615.572 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005467720118110102 178472014 258832013 546772011 5467720118110102 71442

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : TARCÍSIO DE LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TARCÍSIO DE LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.